



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**LEI Nº 9.518, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

**ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO O ÚNICO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE COMPETIDORES EM PARTIDAS ESPORTIVAS OFICIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que o sexo biológico será o único critério definidor para a organização das equipes quanto ao gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Alagoas, sendo vedada a atuação de transgêneros em tais equipes, assim como em competições de esportes individuais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, transgênero é a pessoa que tem identidade de gênero, ou expressão de gênero diferente de seu sexo biológico.

**Parágrafo único.** Aos transgêneros fica garantida a participação em equipes que correspondam ao seu sexo biológico assim como em competições realizadas com equipes de categoria mista.

**Art. 3º** A federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta Lei sofrerá sanção de multa equivalente a 5000 (cinco mil) UPFAL.

**Parágrafo único.** Os clubes de desporto deverão adequar-se às normas da presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/AL, 10 de abril de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 2097 de 11.04.2025.**